



PROCESSO Nº 0669082021-1 - e-processo nº 2021.000070426-1

ACÓRDÃO Nº 153/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Provas carreadas aos autos demonstrando o pagamento do imposto relativo aos documentos fiscais autuados, e a falta de documentos que comprovem a materialidade dos fatos atribuídos ao contribuinte, acarretaram a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000659/2021-36, lavrado em 07/05/2021, contra a empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de março de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0669082021-1 - e-processo nº 2021.000070426-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. PROVAS. AUTO  
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO  
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Provas carreadas aos autos demonstrando o pagamento do imposto relativo aos documentos fiscais autuados, e a falta de documentos que comprovem a materialidade dos fatos atribuídos ao contribuinte, acarretaram a improcedência do lançamento.

**RELATÓRIO**

Em exame o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000659/2021-36, lavrado em 07/05/2021, contra a empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, sendo apontados como responsáveis/interessados, FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF 840.833.284-87, e PEDRO MAGELA MOURA DA COSTA, CPF 429.474.804-49, onde, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2016 a 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

0546 - FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento ou deixou de reter o ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Nº 133992, 134226 E 134633, TODAS CONSTANTES NO DAR Nº 3012629359.

Foram dados como infringidos os artigos 390 e 391, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.713,22, sendo R\$ 1.356,61, de ICMS, e R\$ 1.356,61, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 18/5/2021, a autuada apresentou reclamação, em 9/6/2021.



Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram remetidos para a GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 17/6/2022, a autuada apresentou recurso voluntário, em 10/7/2022, onde expôs o seguinte:

- De início, aborda sobre a tempestividade da peça recursal, e apresenta um breve resumo dos fatos que ensejaram a autuação;
- Diz que os valores cobrados são indevidos por se tratar de imposto que já regularmente recolhido;
- Alega que o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente à Nota Fiscal nº 133993, foi devidamente recolhido pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 07.196.033/0027-37, empresa fornecedora, onde através da GNRE – Guia Nacional de Recolhimentos e Tributos Estaduais, conforme documento em anexo, recolhimento este feito no dia 13.12.2016, no valor de R\$ 1.307,57;
- Quanto ao valor referente à Nota Fiscal nº 134227, foi devidamente recolhido pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 07.196.033/0027-37, empresa fornecedora, onde através da GNRE – Guia Nacional de Recolhimentos e Tributos Estaduais, conforme documento em anexo, recolhimento este feito no dia 19.12.2016, no valor de R\$ 3.720,27
- Por fim, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 134634, foi devidamente recolhido pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, CNPJ nº 07.196.033/0027-37, empresa fornecedora, onde através da GNRE – Guia Nacional de Recolhimentos e Tributos Estaduais, conforme documento em anexo, recolhimento este feito no dia 23.12.2016, no valor de R\$ 2.571,69.
- Ao final, requer:
  - a) que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
  - b) Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
  - c) Que seja julgado procedente o presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da GEJUP, visando a cancelar o autor de infração, já que houve a comprovação do pagamento dos tributos cobrados indevidamente, em conformidade com a legislação.

Remetidos para este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO



Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000659/2021-36, lavrado em 07/05/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

### **FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O lançamento tributário se refere à falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, sendo considerados infringidos o art. 390 e art. 391, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

§ 2º Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

Em informação fiscal, o autor do feito informou que a Nota Explicativa estava com o texto incorreto, e que o correto seria “REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Nº 133993, 134227 e 134634”.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por centos), nos termos do art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Mantida na primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, onde alega que os valores autuados foram devidamente recolhidos, através da GNRE, pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda.



Antes de tudo, cabe considerar que o auto de infração reporta em nota explicativa que o lançamento é decorrente de falta de recolhimento do “ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Nº 133992, 134226 E 134633, TODAS CONSTANTES NO DAR Nº 3012629359”.

Em informação fiscal a auditoria esclarece que o texto correto seria “REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Nº 133993, 134227 e 134634”, não dando maiores detalhes se, também, estaria excluída a citação “TODAS CONSTANTES NO DAR Nº 3012629359”. Senão vejamos:

**Aproveitamos para informar que a NOTA EXPLICATIVA do Auto de Infração nº 93300008.09.00000659/2021-36 está com o texto incorreto, o correto seria "REFERENTE AS NOTAS FISCAIS Nº 133993, 134227 e 134634".**

Guarabira, 17 de maio 2021

DALSON VALDIVINO  
DE BRITO:46596941434

Assinado de forma digital por  
DALSON VALDIVINO DE  
BRITO:46596941434  
Dados: 2021.05.18 14:17:03 -03'00'

Pois bem, em consulta aos arquivos fiscais, não verificamos qualquer evidência quanto à emissão do DAR Nº 3012629359, por outro lado, constatamos que foram recolhidos, pela empresa, Norsa Refrigerantes Ltda, na receita 1403, o ICMS Substituição Tributária, destacado nas Notas Fiscais: nº 133993, no valor de R\$ 1.307,57, através da GNRE nº 5000000001512649, na Nota Fiscal nº 134227, no valor de R\$ 3.720,27, através da GNRE nº 5000000001521541, e na Nota Fiscal nº 134634, no valor de R\$ 2.571,69, através da GNRE nº 5000000001530016.

Além disso, não consta dos autos qualquer demonstrativo onde esteja especificada a origem do valor de R\$ 1.356,61, referente ao ICMS Substituição Tributária não retido/recolhido, conforme consignado no auto de infração.

Portanto, constatado o recolhimento do ICMS Substituição Tributária destacado nas Notas Fiscais nºs 133993, 134227 e 134634, e não havendo, nos autos, qualquer evidência da origem do valor cobrado a título de Substituição Tributária, venho a considerar indevido o crédito tributário apurado no presente lançamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar



*improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000659/2021-36, lavrado em 07/05/2021, contra a empresa PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, inscrição estadual nº 16.215.771-1, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente auto de infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 20 de março de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora